

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano C • Nº 116

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 27 de junho de 2023

Disponibilização: 26/06/2023

Publicação: 27/06/2023

Tribunais de Contas avaliam a transparência dos portais públicos

Um levantamento feito pelos 33 Tribunais de Contas do Brasil está analisando a transparência de oito mil portais públicos em todo o país. O estudo faz parte do cronograma de ações do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), que inclui a verificação das informações disponibilizadas por sites dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das próprias Cortes de Contas, do Ministério Público e das Defensorias Públicas das três esferas de governo.

O PNT, que acontece até o dia 15 de setembro, é uma iniciativa da Atricon, juntamente com o Tribunal de Contas da União, e TCE de Mato Grosso, com apoio do Instituto Rui Barbosa (IRB), da Associação Brasileira de Tribunais de Contas de Municípios (Abracom), do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e do Conselho Nacional de Controle Interno (Conaci).

Em Pernambuco a avaliação dos portais terá início a partir de 07 de julho, conforme comunicado por meio de ofício a todos os gestores públicos. No levantamento serão avaliados os portais de transparência das 184 Prefeituras e Câmaras Municipais e dos poderes e órgãos autônomos do Estado (Governo do Estado,



Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e Tribunal de Contas do Estado).

“O levantamento da transparência pública é essencial para fortalecer a confiança dos cidadãos e garantir a participação ativa da sociedade na

governança, proporcionando assim uma base sólida para a democracia e a busca pelo bem comum”, afirmou o presidente do TCE-PE, conselheiro Ranilson Ramos.

“Esperamos que cada vez mais haja, por parte dos entes da administração pública, ações de sensibilização, de educação, para que os cidadãos

efetivamente consultem o conteúdo dos portais públicos, ali obtenham as informações para o exercício do controle social e possam, com isso, participar efetivamente da construção de uma gestão pública marcada pela transparência, por uma relação dialógica que são inerentes ao regime democrático”, afirmou o presidente da Atricon, conselheiro César Miola (TCE-RS).

O presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), ministro Bruno Dantas, reforçou o apoio do TCU ao Programa Nacional de Transparência Pública e disse que espera contribuir cada vez mais para a adoção de padrões rigorosos e elevados de transparência em toda a administração pública brasileira. “Neste segundo ciclo de avaliações, o trabalho está sendo conduzido por nossa Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação e contará com a participação de outras 10 unidades de auditoria do TCU, com o objetivo de avaliar 57 instituições de todo o Brasil”, afirmou Dantas.

Os resultados devem ser divulgados no mês de novembro. Os dados de todo o país são consolidados no site Radar da Transparência Pública do TCE do Mato Grosso.

Escola de Contas do TCE-PE lança curso direcionado para ações na Primeira Infância

A Escola de Contas lançou o curso: “Primeira Infância e Intersetorialidade” com o objetivo de fortalecer e avançar na construção de políticas públicas direcionadas à faixa etária de zero a seis anos no estado de Pernambuco. Recentemente o TCE-PE assumiu o compromisso para garantir a efetividade da gestão pública nesse tema. A formação, em

formato EAD, é de oferta permanente com 30 dias para a realização, a partir da data de inscrição. As inscrições gratuitas podem ser feitas no site da Escola de Contas, no link: <https://escola.tce.pe.gov.br/>.

Podem se inscrever agentes públicos (municipais e estaduais) que atuam em atividades da primeira infância. O curso

vai oferecer apoio técnico-pedagógico para o desenvolvimento de ferramentas como, planos municipais e a criação de Comitês Intersetoriais para a Primeira Infância no âmbito dos municípios.

O curso será ministrado pelo auditor do TCE-PE, Diego Maciel, e pela coordenadora da Rede da Primeira Infância de

Pernambuco, Maria da Solidade, que vão abordar temas como: O Marco Legal; Os Planos pela Primeira Infância; O papel dos Municípios no desenvolvimento integral das crianças; O financiamento das políticas públicas para a primeira infância; e como construir o Plano Municipal da Primeira Infância.

CURSO

Primeira Infância e Intersetorialidade

Modalidade: EAD
Carga Horária: 20h/a
Professores: Diego Maciel e Solidade Menezes

INSCRIÇÕES ABERTAS!

Escola de Contas Públicas
PROFESSOR DIEGO MACIEL GUIMARÃES



Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.009380/2023-32 - Maristela Andrade de G. Brito, autorizo; SEI 001.011267/2023-17 - Alda Magalhães de Carvalho, autorizo. Recife, 26 de junho de 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho N° 017/2023 – NÃO CONHECER o Pedido de Rescisão apresentado por ANTONIO EVERTON SOARES COSTA, CPF n° ***.505.784-**, devidamente qualificado nos autos, por meio do advogado, Wilson Sena Brasil, OAB/PE n° 38.500, legalmente constituído, interposto por meio de petição eletrônica no sistema e-TCEPE n° 158325, em face do Acórdão T.C. n° 1067/2020, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 24/11/2020 na página 8, nos autos do Processo TC n° 17100292-1, (Prestação de Contas de Gestão), considerando a ausência de petição inicial; considerando o opinativo da ASPRE; considerando que não há nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 239-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com redação dada na Resolução TC n° 13 de 20/09/2017.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 26 de junho de 2023.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Vice-Presidente

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho N° 018/2023 – NÃO CONHECER o Pedido de Rescisão apresentado por ANTONIO EVERTON SOARES COSTA, CPF n° ***.505.784-**, devidamente qualificado nos autos, por meio do advogado, Wilson Sena Brasil, OAB/PE n° 38.500, legalmente constituído, interposto por meio de petição eletrônica no sistema e-TCEPE n° 158326, em face do Acórdão T.C. n° 1067/2020, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 24/11/2020 na página 8, nos autos do Processo TC n° 17100292-1, (Prestação de Contas de Gestão), considerando a ausência de petição inicial; considerando o opinativo da ASPRE; considerando que não há nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 239-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com redação dada na Resolução TC n° 13 de 20/09/2017.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 26 de junho de 2023.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Vice-Presidente

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: SEI 001.011096/2023-26 - Pedro Carlos de Souza, autorizo. Recife, 26 de junho de 2023.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.011219/2023-29 - Tatiana Coutinho Prestelo, autorizo; SEI 001.011220/2023-53 - Elisabeth Pimentel Cunha, autorizo; SEI 001.011289/2023-87 - Maria Helena Cordeiro V, de Araújo, autorizo; SEI 001.011333/2023-59 - Marcelo Grassi de Gouveia, autorizo; SEI 002.000329/2023-55 - Sérgio Mathias Correia Goiana, autorizo; SEI 001.011327/2023-00 - Gabriel da Luz Fraga B. G. de Azevedo, autorizo; SEI 001.011329/2023-91 - João Paulo Gomes Pereira, autorizo; SEI 001.011195/2023-16 - Marcus Bruno de Oliveira Cavalcante, autorizo; SEI 001.011331/2023-60 - Adriana Patrocínio de Oliveira, autorizo; SEI 001.011322/2023-79 - Gleidson da Costa Campos, autorizo em parte; SEI 001.011318/2023-19 - Roberta Mattos Mesquita, autorizo; SEI 001.011280/2023-76 - Marcos Antonio de A. Moraes Filho, autorizo; SEI 001.009456/2023-20 - Valmir Alves Ferreira da Silva, autorizo; SEI 001.009447/2023-39 - Valmir Alves Ferreira da Silva, autorizo; SEI 001.011403/2023-79 - Delmas Holanda Pereira, autorizo; SEI 001.011404/2023-13 - Walter Maranhão Filho, autorizo; SEI 002.000332/2023-79 - Renata Miranda Porto C. Campelo, autorizo; SEI 001.011285/2023-07 - Fernando de Arruda Nunes, autorizo; SEI 001.011273/2023-74 - Manoel Aldo de Siqueira, autorizo; SEI 001.011401/2023-80 - Denise Rocha C. de Sena, autorizo; SEI 001.011420/2023-14 - Fernanda Lúcia Pereira da Silva, autorizo; SEI 001.011428/2023-72 - Marcella Barros de O. L. Albuquerque, autorizo; SEI 001.011425/2023-39 - Marcella Barros de O. L. Albuquerque, autorizo. Recife, 26 de junho de 2023.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC n° 21100877-1 (Prestação de Contas Distrito Estadual de Fernando de Noronha, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

GUILHERME CAVALCANTI DA ROCHA LEITAO(***) GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO (OAB PE-16799), sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: Já foi autorizada a prorrogação de prazo em outra petição nesta mesma data e do mesmo peticionante.

26 de Junho de 2023

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Dirceu Rodolfo; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Marcos Loreto; **Presidente da Primeira Câmara:** Eduardo Porto; **Presidente da Segunda Câmara:** Rodrigo Novaes; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Executivo:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Joana Sampaio, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Beatriz Torres; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100877-1 (Prestação de Contas Distrito Estadual de Fernando de Noronha, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

GUILHERME CAVALCANTI DA ROCHA LEITAO(***.237.264-**) GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO (OAB PE-16799), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Junho de 2023

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o Senhor José Fábio de Oliveira, CPF N.896.498.454-20, sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa solicitado em 12 de junho de 2023, por meio do SEI N. 001.010692/2023-99 pelo prazo de 15 (quinze) dias contados da data desta publicação, relativo ao Processo TC nº 2214345-2 (TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO- PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES), conforme art. 152, § 4ª da Resolução TC 15/2010 (Regimento Interno do TCE).

Tribunal de Contas de Pernambuco
16 de junho de 2023

Rodrigo Novaes
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado o Sr. EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA (CPF ***.226.694-**) e outros, através de seu causídico, Sr. **EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES** (OAB/PE nº 30.630), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, feito através de petição apresentada em 26.06.2023 (SEI nº 001.011364/2023-18), relativo ao Processo TC nº 2320045-5 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Moreno - exercício de 2022 - Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães), por mais 15 (quinze) dias.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 26 de junho de 2023

ALDA MAGALHÃES
Conselheira Substituta

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC Nº 015/2023. Processo licitatório nº 25/2023 - Pregão Eletrônico nº 4/2023. Objeto: Prestação do serviço de gerenciamento de manutenção dos veículos da frota do CONTRATANTE, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, com vistas à realização de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios, por meio de rede de estabelecimentos credenciados. Contratada: **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA** - CNPJ nº 27.284.516/0001-61. Valor: R\$273.116,16. Vigência: de 01/07/2023 a 01/07/2024.

Recife-PE, 21/06/2023.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC Nº 017/2023. Processo licitatório nº 47/2023 - Pregão Eletrônico nº 11/2023. Objeto: Execução de obra de reforma do 10º andar do edifício Dom Helder Camara, incluindo alterações estruturais de fachada, execução de acabamento, reforma das instalações, reforma de esquadrias e implantação de divisórias. Contratada: **LOUREIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.** - CNPJ nº 34.783.473/0001-24. Valor: R\$2.680.000,00. Vigência: de 27/06/2023 a 27/02/2024.

Recife-PE, 22/06/2023.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 006/2023. Objeto: Alteração quantitativa do objeto contratado, consistente no acréscimo na quantidade de itens existentes e na inclusão de novos itens, e a prorrogação dos prazos de execução e de vigência contratual. Contratada: **RTJA CONSTRUÇÕES LTDA-ME** - CNPJ nº 22.187.452/0001-67. Valor acrescido: R\$13.254,73. Vigência: de 21/06/2023 a 22/08/2023.

Recife-PE, 21/06/2023.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*) (**) (***)

Decisão Interlocutória

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 21/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 2211161-0

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: LUIZ MÁRIO DE ASSIS FILHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 158/2023

CONSIDERANDO que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (com as alterações promovidas pelo Provimento TC/CORG n.º 02/2017);

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

Acórdãos

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100997-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1005 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO DA PENALIDADE APLICADA.

1. As razões recursais possuem o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela irregularidade das contas e pela imputação de débito;
2. Capacidade operativa e autonomia do Fundo Municipal de Saúde, a afastar, como consequência, a responsabilidade pela despesa indevida imposta ao Prefeito Municipal;
3. Manutenção das condutas que fundamentaram a aplicação de penalidade;
4. Afastada a responsabilidade pelo débito imposto, deve o parâmetro normativo da multa recair sobre o art. 73, I, da LOTCE/PE;
5. Provimento parcial do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100997-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a capacidade operativa e a autonomia do Fundo Municipal de Saúde, respaldada legalmente pelas disposições da Lei Municipal nº 1.563/1991, que estabelece como respectivo ordenador de despesas o Secretário Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que inexistem elementos comprobatórios de conduta própria efetuada pelo Prefeito Municipal no que concerne à execução de despesa reputada indevida;

CONSIDERANDO que, a despeito do afastamento da responsabilidade pelo ressarcimento ao erário e do reconhecimento da regularidade com ressalvas das contas, deve ser mantida a penalidade aplicada, alterando-se tão somente o inciso utilizado como parâmetro,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, afastando-se-lhe o débito imposto e alterando o parâmetro normativo da multa aplicada - passando do art. 73, II, para o art. 73, I -, sem modificação do percentual e do montante devido, remanescendo incólumes as demais determinações objeto da Prestação de Contas de Gestão do Município de Escada relativa ao exercício de 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100288-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

MARIO GOMES FLOR FILHO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1006 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. INÉPCIA DA EXORDIAL. INDEFERIMENTO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO..

1. Deve ser indeferida preliminarmente a petição que não contiver os fundamentos de fato e de direito; encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta (art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100288-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o documento intitulado "Recurso Ordinário" não corresponde a uma exordial válida, não havendo sequer um pedido ou uma causa de pedir;

CONSIDERANDO que se trata de hipótese de indeferimento preliminar do recurso, tendo em vista que a petição não contém os fundamentos de fato e de direito, não está devidamente instruída, apresentando-se manifestamente inepta, nos termos do art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE e

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos julgamentos dos Processos TCE-PE nº 17100163-1RO001, nº 17100356-1RO001 e nº 15100296-4RO001;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, ficando mantida a deliberação acatada em todos os seus termos, por inépcia da exordial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 21/06/2023**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220000-9****RECURSO ORDINÁRIO****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ****INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, GILDO PONTES DE ARRUDA****ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN****ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO****ACÓRDÃO T.C. Nº 1007 /2023****ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. COVID-19. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. VÍCIO SUBSTANCIAL. PARQUET. PEDIDO. NÃO INSURGÊNCIA QUANTO À IMPUTAÇÃO DE MULTA.**

O art. 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020, traz vedação, tão somente, à realização de concurso público, não se estendendo o impedimento à realização de seleção pública simplificada.

A ausência de seleção simplificada é vício substancial a fulminar os atos de contratação temporária, ainda que se reconheça que a nova gestão, logo no início do seu ano inaugural, deparou-se com a insuficiência de servidores para a prestação de serviços públicos; não dispondo de tempo hábil nem mesmo para os procedimentos de menor complexidade associados à seleção na espécie; não se podendo confundir o afastamento da responsabilização do gestor com a mácula que vulnera o ordenamento jurídico, em especial o princípio da isonomia, que deve ser assegurado aos potenciais interessados ao ingresso, ainda que provisório, no serviço público.

Descabe cogitar da aplicação de penalidade pecuniária, quando o recorrente, Parquet de Contas, não pugnou, quanto a esse ponto, a reforma do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220000-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1755/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2159278-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020, traz vedação, tão somente, à realização de concurso público, não se estendendo o impedimento à realização de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que a ausência de seleção simplificada é vício substancial a fulminar os atos de contratação temporária, ainda que se reconheça que a nova gestão, logo no início do seu ano inaugural, deparou-se com a insuficiência de servidores para a prestação de serviços públicos; não dispondo de tempo hábil nem mesmo para os procedimentos de menor complexidade associados à seleção na espécie; não se podendo confundir o afastamento da responsabilização do gestor com a mácula que vulnera o ordenamento jurídico, em especial o princípio da isonomia, que deve ser assegurado aos potenciais interessados ao ingresso, ainda que provisório, no serviço público;

CONSIDERANDO que, no que concerne às admissões promovidas após os primeiros meses da gestão, descabe cogitar da aplicação de penalidade pecuniária; não tendo o *Parquet*, ora recorrente, pugnado, quanto a esse ponto, a reforma do julgado,

Em **CONHECER** do recurso ordinário vertente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, modificando o Acórdão T.C. nº 1755/2022, proferido no curso do Processo TCE-PE nº 2159278-0, julgar ilegais as admissões temporárias que integram os Anexos I e II do relatório de auditoria inserto no processo originário. Outrossim, há de ser mantida a deliberação ora vergastada quanto aos seus demais termos.

Recife, 26 de junho de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador–Geral em exercício

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/06/2023**PROCESSO TCE-PE Nº 20100726-5****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade****EXERCÍCIO: 2019, 2020****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda**INTERESSADOS:**

ALFREDO JOSÉ BEZERRA LEITE

ANDREA CHAVES GUERRA

AUTO VIACAO SAO JUDAS TADEU

BILHETAGEM ELETRONICA

CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)

ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA (OAB 19464-PE)

BORBOREMA

CARLOS FREDERICO LOPES DE BARROS

Consórcio CONORTE

RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB 23679-PE)

EDUARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

EMPRESA METROPOLITANA

ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA (OAB 19464-PE)

EMPRESA PEDROSA

ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS

JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)

FRANCISCO TUDE DE MELO NETO

JOSE AUGUSTO CABRAL SARMENTO

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

MAGALY MONTEIRO GUEIROS

MARCELO BRUTO DA COSTA CORREIA

MOBI PE

THIAGO MACEDO OLIVEIRA (OAB 52280-PE)

PAULA ROBERTA CHAVES CAMARA

PAULO GUSTAVO ROSSITER CHAVES

ROBERTO FERREIRA CAMPOS

RODOVIARIA CAXANGA
 SERGIO RUSSELL DE PINHO ALVES
 TRANSCOL TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI
 TRANSPORTADORA GLOBO LTDA
 CARLOS HENRIQUE GALINDO DE ALMEIDA FILHO (OAB 32897-PE)
 VERA CRUZ
 VIACAO MIRIM LTDA
 ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1008 / 2023

CTM. STPP/RMR. RECURSOS FINANCEIROS. ADMINISTRAÇÃO. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE RECEITAS. GERENCIAMENTO.

1. Cabe ao GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTE METROPOLITANO - CTM administrar, na forma prevista em resolução do CSTM, todos os recursos financeiros advindos do STPP/RMR, assim como gerenciar o Sistema de Compensação de Receitas, inclusive, redistribuindo as receitas entre os operadores, à vista da devida comprovação dos serviços por eles prestados, conforme previsto no item 8.1, XII e XIII, do Protocolo de Intenções que originou a empresa pública em tela, objeto do Anexo Único da Lei Estadual nº 13.235/07.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100726-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 70, Parágrafo Único da Constituição Federal de 1988, que dispõe que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO a jurisdição do TCE/PE abrange qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou Município responda, ou que, em nome destes, assumida obrigações de natureza pecuniária, Organizações Não Governamentais e os entes qualificados na forma da Lei para a prestação de serviços públicos, as Agências Reguladoras e Executivas (art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PE);

CONSIDERANDO a jurisdição desta Corte também abrange qualquer contratado ou assemelhado que, receba ou seja beneficiado por recursos públicos estaduais ou municipais, inclusive os oriundos de PPP e concessões públicas (art. 7º, inciso IX, da Lei Orgânica do TCE/PE);

CONSIDERANDO as competências atribuídas à Urbana no âmbito do STPP/RMR, são originárias das operadoras do transporte público e, por delegação destas, devem se limitar à emissão e comercialização da bilheteletrônica, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei Federal nº 7.415/87 e Sentença do Processo nº 0005874-24.19974.05.8300, 3ª Vara da Fazenda Pública de Pernambuco, de 26/02/2007;

CONSIDERANDO que a Urbana comercializa, guarda, arrecada, deposita, gerencia e repassa, em nome das operadoras do transporte público coletivo de passageiros da RMR e em favor delas, a receita decorrente do preço público pago pelo usuário do transporte, cujo repasse da receita configura uma das etapas do pagamento da remuneração das Concessionárias pelo CTM, podendo impactar diretamente no pagamento de subsídios;

CONSIDERANDO que cabe ao CTM gerenciar o Sistema de Compensação de Receitas, inclusive, redistribuindo as receitas entre os operadores, à vista da devida comprovação dos serviços por eles prestados, conforme previsto no item 8.1, XII do Protocolo de Intenções da Lei Estadual nº 13.235/07;

CONSIDERANDO que cabe ao CTM administrar, na forma prevista em resolução do CSTM, os recursos financeiros advindos do STPP/RMR, conforme item 8.1, XIII do Protocolo de Intenções da Lei Estadual nº 13.235/07;

CONSIDERANDO que, tanto o CTM, quanto a URBANA, tomaram ciência do Relatório de Auditoria deste processo em abril e maio de 2021, ou seja, há 2 (dois) anos;

CONSIDERANDO por outro lado, conquanto as irregularidades identificadas pela auditoria no controle e fiscalização das receitas tarifárias do Sistema de Transporte de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR), a gestão do CTM ao assumir suas funções administrativas encontrou uma situação consolidada há muito tempo;

CONSIDERANDO que, apesar do Sistema de Compensação de Receitas ter previsão no Protocolo de Intenções que originou o Consórcio de Transporte Metropolitano - CTM desde 2007 (Lei Estadual nº 13.235/07), este Tribunal, de maneira inédita, realizou auditoria na bilheteletrônica do Vem Trabalhador, a partir dos anos de 2019 e 2020;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, bem como a previsão do art. 22 da LINDB que preceitua: "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo", o que enseja julgar as contas, em sede de Auditoria Especial, regulares com ressalvas e emitir determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

BILHETAGEM ELETRONICA

ERIVALDO JOSE COUTINHO DOS SANTOS

referente ao controle e a fiscalização das receitas tarifárias do Sistema de Transporte de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Pernambuco – Urbana-PE / BILHETAGEM ELETRÔNICA, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Deposite todos os valores das vendas do crédito eletrônico na Conta Garantia de Tarifas do CTM;

a) Recursos das concessionárias a serem depositados na Conta Garantia de Tarifas 1, existente no Banco do Brasil, agência nº 3234-4, c/c nº 11.743-9.

b) Recursos das permissionárias a serem depositados na Conta Garantia de Tarifas 2, existente no Banco do Brasil, agência nº 3234-4, c/c nº 11.744-7.

2. Encaminhe ao CTM todas as informações relativas aos dados bancários de todas as operadoras do transporte público beneficiárias dos repasses dos valores decorrentes do rateio da comercialização da bilheteletrônica.

3. Que promova as adaptações necessárias no sistema de bilheteletrônica para incluir/cadastrar as contas bancárias de titularidade do CTM como a principal e única conta de depósito dos recursos da comercialização da bilheteletrônica, sem qualquer movimentação/intermediação via contas bancárias da Urbana, objetivando a resgatar a legalidade e transparência na gestão dos recursos da bilheteletrônica.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Que efetue, tão logo receba a totalidade da receita tarifária pela Urbana, o repasse desses recursos às operadoras do transporte público, de acordo com os critérios estabelecidos no Regulamento do STPP/RMR;

2. Que mantenha atualizada a divulgação em seu site dos extratos bancários mensais das Contas Garantia do CTM (Garantia 1 e Garantia 2);

3. Que, no prazo de 90 dias, promova as adaptações necessárias em seus sistemas de informática e em sua estrutura administrativa para gerenciar e administrar a totalidade dos recursos da receita tarifária do STPP/RMR, realizando ela mesma - após o recebimento dos recursos na conta garantia - os repasses financeiros e pagamentos devidos aos agentes integrantes do Sistema, objetivando resgatar as competências legais já impostas ao CTM (de gerir e administrar a receita tarifária) como também e promover transparência na gestão desses recursos.

4. Que, no prazo de 30 dias, institua grupo de trabalho para realizar estudo e levantamento sobre a regulação das atuais e futuras linhas de concessões e permissões de transportes públicos de passageiros e outras competências, objetivando propor ao executivo estadual envio de projeto de lei sobre a matéria à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Não Votou

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 21/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322188-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DE LIRA

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1009 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. MULTA.

1. Não se mostra admissível a adoção da via excepcional da contratação temporária de excepcional interesse público para atendimento de necessidades permanentes.
2. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322188-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 313/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054435-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, § 1º c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004; **CONSIDERANDO** que o recorrente não conseguiu afastar ou mitigar as irregularidades identificadas pela auditoria, Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da deliberação recorrida.

Recife, 26 de junho de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em Exercício

Parecer Prévio

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100428-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Altinho

INTERESSADOS:

ORLANDO JOSÉ DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DÉFICIT FINANCEIRO. ART. 42 DA LRF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (momento os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.
2. A ocorrência de déficit financeiro no último ano de mandato, e a realização de despesas novas não essenciais, prejudica a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte, caracterizando afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela aprovação das contas com ressalvas.
4. Descumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% das receitas de impostos na anualmente em ações e serviços públicos de saúde, estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.
5. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de determinação/recomendação ao gestor, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/06/2023,

CONSIDERANDO que, a despeito de a Despesa Total com Pessoal - DTP haver extrapolado, ao longo de todo exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (67,68%, 70,91% e 62,31% em relação à RCL, no 1º, 2º e 3º quadrimestres), o prazo para recondução aos limites impostos legalmente se encontrava suspenso, em face da decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro apresentado no respectivo exercício;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% das receitas de impostos anualmente em ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias, patronal e dos servidores, ao RPPS ;

CONSIDERANDO que foram realizadas despesas consideradas "novas" nos últimos dois quadrimestres do mandato, gerando infração ao artigo 42 da LRF;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas após a análise da defesa, no contexto em análise devem ser encaminhadas ao campo das determinações/recomendações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros.

Orlando José da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Altinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Orlando José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias, que têm sido sistematicamente superdimensionadas ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Efetuar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de desembolsos financeiros do município;
5. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS municipal demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
6. Efetivar o acompanhamento dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais;
7. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
8. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual;
9. Abster-se de efetuar despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa;
10. Adotar as medidas sugeridas na avaliação atuarial anual; e,
11. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio, e, em sendo constatada a inviabilidade do plano de amortização proposto, mediante um estudo técnico atuarial.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e,
2. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Decisões Monocráticas

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 23100282-8

Órgão: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2023

Relator: Cons. Eduardo Lyra Porto

Interessados: IVALDO DE ALMEIDA (Prefeito)

LARISSA DANIELE BARRETO SILVA (Secretária de Saúde)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 23100282-8, Medida Cautelar que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar formulado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC, em face de alegadas irregularidades no Processo Licitatório nº 04/2023 - Pregão Eletrônico nº 04/2023, cujo objeto é o Registro de preços para contratação de empresa para fornecimento parcelado de MEDICAMENTOS, destinados à manutenção das Unidades de Saúde da Família, Hospital Nair Alves Raimundo, Atenção Básica e SAMU, por um período de 12 meses, conforme especificações constantes do Termo de Referência ANEXO I e demais anexos a este ato convocatório.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos do pedido de medida cautelar formulado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC, em face de alegadas irregularidades no Processo Licitatório nº 04/2023 - Pregão Eletrônico nº 04/2023;

CONSIDERANDO que, conquanto os indícios de irregularidades, a Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, providenciou a revogação do certame (Doc. 23);

CONSIDERANDO que, com a perda de objeto (revogação do processo licitatório), não mais subsistem os pressupostos de admissibilidade para o referido pedido de medida cautelar (art. 8º, III da Resolução TC nº 155/2021);

INADMITO o presente pedido de Medida Cautelar por perda superveniente do objeto, nos termos do inc. III, art. 8º da Resolução TC nº 155/2021 e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.

Ademais, **DETERMINO** com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual no 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-lo, que ao publicar o novo edital, o processo licitatório seja remetido, imediatamente, a este TCE/PE para análise de seus termos pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC, vinculada ao Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação - DPLTI.

Recife, 26 de junho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2554/2023

PROCESSO TC Nº 2218946-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA JOSÉ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 009/2023 - IPST - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 01/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4646/2023

PROCESSO TC Nº 2216218-5

PENSÃO

INTERESSADO(S): JOSÉ MIRANDA GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 06/2023 - IBIPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim, com vigência a partir de 27/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4647/2023

PROCESSO TC Nº 2216333-5

PENSÃO

INTERESSADO(S): GESSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 217/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 26/05/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação;
CONSIDERANDO que a fundamentação legal apresenta incorreção, uma vez que há ausência dos artigos da Lei Municipal local, que regulamentam a pensão, entre outros requisitos;
CONSIDERANDO que já foram realizadas três diligências e que a autoridade competente não fez as correções solicitadas pela GIPE deste Tribunal, necessárias para saneamento das irregularidades;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 19 de Junho de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4648/2023

PROCESSO TC Nº 2217048-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA JOSÉ CIRILO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3665/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4649/2023

PROCESSO TC Nº 2218308-5

RESERVA

INTERESSADO(S): EDINALDO ANSELMO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4323/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Junho de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4650/2023

PROCESSO TC Nº 2218311-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): FERNANDA FLAVIA AVILA DE ARAUJO RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4345/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Junho de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4651/2023

PROCESSO TC Nº 2218351-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): DIVA CARNEIRO DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4321/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Junho de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4652/2023

PROCESSO TC Nº 2218357-7

REFORMA

INTERESSADO(S): CLAUDIO MIGUEL DOS ANJOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4315/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Junho de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4653/2023

PROCESSO TC Nº 2218988-9

PENSÃO

INTERESSADO(S): CLOVANSI INACIO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 02/2023 - IPSJ - Instituto de Previdência de Servidores Públicos do Município de Jupi, com vigência a partir de 23/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Junho de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4654/2023**PROCESSO TC Nº 2219022-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ROSINEIDE MENDES DA SILVA TEIXEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 010/2022 - ITAQUIPREV - Instituto de Previdência de Itaquitinga, com vigência a partir de 01/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4655/2023**PROCESSO TC Nº 2219579-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DE LOURDES BEZERRA SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 038/2022 - IPRETU - Instituto de Previdência de Tupanatinga, com vigência a partir de 03/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4656/2023**PROCESSO TC Nº 2321015-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA LUCIENE SOBRAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 006/2023 - CACHOEIRINHAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cachoeirinha, com vigência a partir de 01/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4657/2023**PROCESSO TC Nº 2321431-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** KATIA MARIA DIAS DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 351/2021 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4658/2023**PROCESSO TC Nº 2321941-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JORGE BEZERRA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 095/2023 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 04/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Junho de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4659/2023**PROCESSO TC Nº 2214545-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CLAUDINETE MARIA GONÇALVES DA SILVA BATISTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 004/2021 - Fundo Previdenciário do Município dos Palmares - FUNPREV, com vigência a partir de 01/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4660/2023

PROCESSO TC Nº 2218217-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MANOEL MENDES NERY**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 96/2022 - Autarquia Previdenciária - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2023

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4661/2023

PROCESSO TC Nº 2219019-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ROSILENE MARCIONILA DE OLIVEIRA E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 018/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itaquitinga - ITAQUIPREV, com vigência a partir de 01/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2023

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4662/2023

PROCESSO TC Nº 2320780-2

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MERINALVA MARIA DE JESUS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0082/2023- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 25/12/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2023

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4663/2023

PROCESSO TC Nº 2219027-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ISONEIDE DE FATIMA SOARES DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 07/2022 - ITAQUIPREV - Instituto de Previdência de Itaquitinga, com vigência a partir de 01/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4664/2023

PROCESSO TC Nº 2320866-1

PENSÃO**INTERESSADO(s):** ROSANGELA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 12/2023 - Caruaruprev - Caruaru, com vigência a partir de 25/12/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4665/2023

PROCESSO TC Nº 1728605-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** WILLIANS DOS SANTOS ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 41/2017 - IPRESB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Brejo da Madre de Deus, com vigência a partir de 23/08/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4666/2023

PROCESSO TC Nº 2214537-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ELIANE DA SILVA SANTOS DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 12/2022 - IPSEBE - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém de São Francisco, com vigência a partir de 04/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4667/2023

PROCESSO TC Nº 2214543-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA ALDY JUSTINIANO SOARES LUSTOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 21/2017 - IPSEBE - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém de São Francisco, com vigência a partir de 21/06/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4668/2023

PROCESSO TC Nº 2214942-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SANDRA MARIA DA SILVA FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 19/2022 - ALIANÇA PREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança, com vigência a partir de 02/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4669/2023

PROCESSO TC Nº 2218324-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCELO FLÁVIO TABOSA PINHEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4431/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4670/2023

PROCESSO TC Nº 2218327-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCIA CUSTODIA ARAUJO DE SA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4432/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4671/2023

PROCESSO TC Nº 2218335-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4400/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4672/2023

PROCESSO TC Nº 2219021-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDILENE MARIA COELHO DE ASSUNCAO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 19/2022 - ITAQUIPREV - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itaquitinga, com vigência a partir de 01/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4673/2023

PROCESSO TC Nº 2321377-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALBERTO VICENTE MESQUITA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 007/2023 - RECIPIREV, com vigência a partir de 31/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4674/2023

PROCESSO TC Nº 2321399-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVONETE MARIA DA SILVA HOLANDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 273/2022 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 30/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4675/2023

PROCESSO TC Nº 2321502-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): LINDAURA MATIAS DA SILVA SANTOS, VITÓRIA DA SILVA SANTOS e VANESSA DA SILVA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 011/2023 - IPSPG/Garanhuns, com vigência a partir de 21/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4676/2023

PROCESSO TC Nº 2321592-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): LEONICE GONZAGA DE VASCONCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 139/2016 - Secretaria da Fazenda e da Administração de Olinda, com vigência a partir de 28/03/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4677/2023

PROCESSO TC Nº 2321616-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): LEONILDO LOURIVAL DA SILVA e LOURIVAL ANANIAS DA SILVA NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 028/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas, com vigência a partir de 21/10/2022

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que, não obstante solicitação deste Tribunal, o órgão de origem não encaminhou a documentação necessária à completa instrução do processo, deixando de cumprir exigência contida no item 19 do Anexo III da Resolução TC 22/2013, restando prejudicada a análise sobre a regularidade da concessão da pensão;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4678/2023

PROCESSO TC Nº 2321821-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SANDRA MARIA PIRES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 10/2023 - IPSMAI/Afogados da Ingazeira, com vigência a partir de 01/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2023
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4679/2023**PROCESSO TC Nº 2322074-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LAURINETE SILVA DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0821/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2023
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4680/2023**PROCESSO TC Nº 2322384-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): NÚBIA FREIRE SOARES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 680/2022 - RECIPIREV, com vigência a partir de 31/12/2022**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2023
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4681/2023**PROCESSO TC Nº 2216999-4****PENSÃO****INTERESSADO(s): CÍCERO BARBOSA LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2478/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/07/2022**

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o interessado faz jus ao benefício objeto dos autos, nos termos do art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 41/2003, conforme o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 2478/2023, que retificou a Portaria n.º 3677/2022, sanou o equívoco constante na Portaria anterior corrigindo o nome do beneficiário da pensão objeto dos autos;

CONSIDERANDO os princípios da economia e celeridade processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2023
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4682/2023**PROCESSO TC Nº 2218865-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA GERALDINA ALVES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 17/2022 - BONITOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores de Bonito, com vigência a partir de 01/09/2022**

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada cumpriu os requisitos para aposentadoria previstos no art. 6º da EC n.º 41/2003, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o cargo no qual a interessada se aposentou (Professor com Especialização, Classe 4, Faixa A, 150 horas/aula) está previsto no Anexo III da Lei Municipal n.º 706/2002 c/c o art. 1º da Lei Municipal n.º 1.277/2022;

CONSIDERANDO que a falha apontada no relatório de auditoria foi esclarecida pelo Ofício n.º 13/2023, subscrito pela Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Bonito (id: 3478663);

CONSIDERANDO que os cálculos dos proventos da aposentadoria não são objeto de análise por esta Corte de Contas, nos termos da ADI Estadual n.º 0001987-48.2008.8.17.0000 (165720-7) e Resolução TC n.º 22/2013;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2023
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4683/2023**PROCESSO TC Nº 2219009-0**

PENSÃO**INTERESSADO(s):** EDILEUSA DA SILVA BATISTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 175/2023 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 03/04/2019

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada faz jus ao benefício objeto destes autos, conforme relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a falha apontada no relatório de auditoria foi sanada pelo Ato n.º 175/2023 (id: 3478700);

CONSIDERANDO os princípios da economia e celeridade processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4684/2023**PROCESSO TC Nº 2219020-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ROSEDITE TAVARES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 176/2023 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 25/01/2019

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a administração tomou sem efeito o Ato n. 115/2019 para incluir a fundamentação completa do benefício concedido à interessada, sanando a incorreção do referido Ato;

CONSIDERANDO que a interessada faz jus ao benefício objeto dos autos, nos termos do art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, conforme o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4685/2023**PROCESSO TC Nº 2320884-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS RAMOS GONÇALVES.**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 57/2023 - CABOPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 15/12/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada faz jus ao benefício objeto dos autos, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a falha apontada pelo órgão técnico deste Tribunal foi sanada pelo Ato n.º 57/2023;

CONSIDERANDO os princípios da economia e celeridade processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4686/2023**PROCESSO TC Nº 2215017-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDINALDO GALDINO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 70/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Moreno - MORENOPREV - com vigência a partir de 16/03/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4687/2023**PROCESSO TC Nº 2215493-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCIA DE FATIMA GUERRA DE OLIVEIRA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 022/2022 - o Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões da Aliança - ALIANÇAPREV - com vigência a partir de 01/06/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4688/2023**PROCESSO TC Nº 2216949-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** IRACI MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 54/2023 - FUMAP - São Lourenço da Mata, com vigência a partir de 22/05/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4689/2023**PROCESSO TC Nº 2217055-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MANOEL GOMES BRANDÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3663/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/07/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4690/2023**PROCESSO TC Nº 2217220-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2982/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/06/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4691/2023**PROCESSO TC Nº 2217287-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ELZA JOSEFA RODRIGUES DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3545/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/07/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4692/2023**PROCESSO TC Nº 2219400-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** AFONSO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 177/2023 - Olinprev - Olinda, com vigência a partir de 07/07/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4693/2023**PROCESSO TC Nº 2321761-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** EVA MARIA DE OLIVEIRA NOVAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 167/2021 - Reciprev - Recife, com vigência a partir de 20/11/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL